

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000417/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026299/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.201521/2025-93
DATA DO PROTOCOLO: 23/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS T, I I, L, E A C, F, C, S E E C R, C M E PA, CNPJ n. 34.817.890/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA;

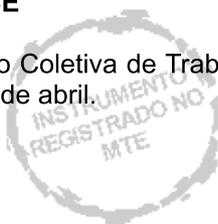
E

SIND TRAB COND EDIF EMPREG EMP COMP V L A I R C E PARA, CNPJ n. 15.296.676/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ GUILHERME MONTEIRO COSTA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2025 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **ECONÔMICA – EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS OU DE TERCEIROS, INCORPORADORAS DE IMÓVEIS, LOTEADORAS, EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CONDOMÍNIOS, FLAT'S, CONDOTEIS, SHOPPING CENTER'S, EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS. PROFISSIONAL – EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS**, com abrangência territorial em Abaetetuba/PA, Abel Figueiredo/PA, Acará/PA, Afuá/PA, Água Azul do Norte/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Altamira/PA, Anajás/PA, Anapu/PA, Augusto Corrêa/PA, Aurora do Pará/PA, Aveiro/PA, Bagre/PA, Baião/PA, Bannach/PA, Barcarena/PA, Belém/PA, Belterra/PA, Bom Jesus do Tocantins/PA, Bonito/PA, Bragança/PA, Brasil Novo/PA, Brejo Grande do Araguaia/PA, Breu Branco/PA, Breves/PA, Bujaru/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Cametá/PA, Canaã dos Carajás/PA, Capanema/PA, Capitão Poço/PA, Castanhal/PA, Chaves/PA, Colares/PA, Conceição do Araguaia/PA, Concórdia do Pará/PA, Cumaru do Norte/PA, Curionópolis/PA, Currealinho/PA, Curuá/PA, Curuçá/PA, Dom Eliseu/PA, Eldorado do Carajás/PA, Faro/PA, Floresta do Araguaia/PA, Garrafão do Norte/PA, Goianésia do Pará/PA, Gurupá/PA, Igarapé-Açu/PA, Igarapé-Miri/PA, Inhangapi/PA, Ipixuna do Pará/PA, Irituia/PA, Itaituba/PA, Itupiranga/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA, Limoeiro do Ajuru/PA, Mãe do Rio/PA, Magalhães Barata/PA, Marabá/PA, Maracanã/PA, Marapanim/PA, Medicilândia/PA, Melgaço/PA, Mocajuba/PA, Moju/PA, Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Esperança do Piriá/PA, Nova Ipixuna/PA, Nova Timboteua/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Óbidos/PA, Oeiras do Pará/PA, Oriximiná/PA, Ourém/PA, Ourilândia do Norte/PA, Pacajá/PA, Palestina do Pará/PA, Paragominas/PA, Parauapebas/PA, Pau D'Arco/PA, Peixe-Boi/PA, Piçarra/PA, Placas/PA, Ponta de Pedras/PA, Portel/PA, Porto de Moz/PA, Prainha/PA, Primavera/PA, Quatipuru/PA, Redenção/PA, Rio Maria/PA, Rondon do Pará/PA, Rurópolis/PA, Salinópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Luzia do Pará/PA, Santa Maria das Barreiras/PA, Santa Maria do Pará/PA, Santana do Araguaia/PA, Santarém Novo/PA, Santarém/PA, Santo Antônio do Tauá/PA, São Caetano de Odivelas/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Domingos do Capim/PA, São Félix do Xingu/PA, São Francisco do Pará/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João de Pirabas/PA, São João do Araguaia/PA, São Miguel do Guamá/PA, São Sebastião da Boa Vista/PA, Sapucaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Soure/PA, Tailândia/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Tucumã/PA, Tucuruí/PA, Ulianópolis/PA, Uruará/PA, Vigia/PA, Viseu/PA, Vitória do Xingu/PA e Xinguara/PA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2025 a 31/03/2026

Os trabalhadores integrantes da categoria profissional não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando com salários inferiores aos da tabela abaixo, de acordo com o art. 7º, inciso V da Constituição Federal:

PISOS SALARIAS	ABRIL/2025
FAIXA I - GERENTE CONDOMINIAL	R\$2.388,02
FAIXA II - ZELADOR	R\$1.897,59
FAIXA III - ELETRECISTA/PEDREIRO/EMCANADOR/MARCENEIRO/MECANICO/OP. DE MAQUINAS LEVES/FISCAL/AUX. DE DEP PESSOAL/AUX. ADMINISTRATIVO/BOMBEIRO CIVIL/AGENTE OPERACIONAL	R\$1.719,71
FAIXA IV - RECEPCIONISTA/PORTEIRO/VIGIA/JARDINEIRO/ASSENSORISTA/GARAGISTA/AUX. DE ESCRITORIO/COPEIRO/FAXINEIRO/SERVEENTE/OFICE BOY/FOLGUISTA	R\$1.520,90

Parágrafo único. Caso o folguista substitua empregado que receba salário superior ao seu, fará jus no período em que perdurar a substituição ao recebimento de COMPLEMENTO SALARIAL TEMPORÁRIO em valor correspondente a diferença entre o seu salário e aquele estabelecido para a faixa em que o substituído esteja enquadrado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2025 a 31/03/2026

Os salários dos integrantes da categoria profissional que recebam salários acima dos pisos salariais serão reajustados a partir de **1º de abril de 2025**, pelo percentual de **5,5% (CINCO VÍRGULA CINCO POR CENTO)**, a incidir sobre os salários vigentes em 01 de abril de 2024, já compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, vedado ainda, a compensação de aumentos concedidos a títulos de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial determinado por sentença judicial transitada em julgado.

LIVRE NEGOCIAÇÃO - EMPREGADOS HIPERSUFICIENTES - Para os empregados hipersuficientes não se aplica o percentual ajustado no caput, ficando assegurada a livre negociação entre os interessados desde que o empregado seja portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou **R\$15.014,98** (quinze mil, quatorze reais e noventa e oito centavos), nos termos previstos no artigo 444 e parágrafo da CLT.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS

O pagamento dos salários dos integrantes da categoria profissional obedecerá o determinado nos artigos 464 e 465 da CLT, bem como, o previsto no Precedente Normativo 072 do TST, que assim se destaca, estabelecendo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese do atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente.

Parágrafo único. Os integrantes da categoria econômica fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários, sob a forma de envelopes, contra-cheques ou equivalentes, nos quais constarão as verbas que acresçam ou onerem a remuneração, bem como, o valor do depósito do FGTS, este último em atenção ao disposto no art. 18 do regulamento do FGTS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS

Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias em que não ocorrer trabalho em razão de caso fortuito ou força maior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAIS

Devem os integrantes da categoria econômica pagar o 13º salário em 2 (duas) parcelas, preferencialmente, a primeira junto com o salário de setembro, no valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração e a segunda parcela até o dia 15 (quinze) de dezembro no valor restante de 50% (cinquenta por cento) (art. 7º, VIII da CF).

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAIS

As horas extras prestadas em dias de semana, na forma do art. 59, *Caput* e § 1º da CLT, serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA POR CENTO)** a incidir sobre o valor de hora normal.

§1º - As horas extras prestadas em dias de folgas e feriados e sem compensação serão remuneradas com adicional de **100% (CEM POR CENTO)** a incidir sobre o valor de hora normal.

§2º - BANCO DE HORAS - Fica ajustado que os integrantes da categoria econômica a não remuneração as horas extras se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição da jornada de trabalho em outro dia.

Para os Condomínios - O período da compensação será nos **04 (quatro)** meses imediatamente seguintes a prestação do labor extraordinário, de tal forma que não exceda a soma das jornadas semanais previstas.

Para os Shoppings Centers - O período da compensação será nos **06 (seis)** meses imediatamente seguintes a prestação do labor extraordinário, de tal forma que não exceda a soma das jornadas semanais previstas.

Pode também ocorrer a preliminar diminuição de horas da jornada de trabalho para posterior prorrogação em regime de compensação e no período antes referido.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAIS

Após completarem 1 (um) ano de tempo de serviço os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado **ANUÊNIO**, no percentual de 1% (um por cento) do salário base mensal por cada ano completado, limitando-se o adicional até o 13º (décimo terceiro) ano e quando atingir o percentual de 13% (treze por cento).

§1º - O anuênio incidirá sobre o salário base mensal e será pago a partir do mês seguinte ao que o empregado completar o período aquisitivo;

§2º - Aos empregados que em 1º de abril 2019 recebiam percentual maior que 13% (treze por cento), fica assegurado até a sua demissão, a percepção do percentual que estavam recebendo, não podendo haver redução.

§3º - Aos empregados que em 1º de abril 2019 recebiam percentual menor que 13% (treze por cento), ficará assegurado a progressão do percentual por cada ano completado até alcançarem o limite de 13% (treze por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAIS

O trabalho em horário noturno, assim compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com adicional **25% (vinte cinco por cento)**, calculado sobre o valor da hora normal. Observando-se os termos do Capítulo II, do art. 59-A e parágrafos, art. 73 e parágrafos da CLT, inclusive no que estabelece o seu §5º, segundo o qual: "às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAIS

Sempre que for apurada situação de Insalubridade nos Postos de Serviços, somente através de laudo pericial ou pela ocorrência de situação prevista em Lei, Decreto ou Norma Regulamentadora, os integrantes da categoria econômica pagarão o adicional respectivo (arts. 189, 192 e 193, § 1º da CLT).

Parágrafo único. Através de solicitação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores, os integrantes da categoria econômica providenciarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da solicitação, o PPRA e PCMSO com o fim de verificar a existência nos locais de trabalho de agentes insalubres, adotando as providências necessárias com vistas a eliminação dos mesmos e caso constatada a existência de insalubridade, deverá ser indicado o grau em que a mesma se apresenta e o percentual devido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAIS

Sempre que for apurada situação de Periculosidade nos Postos de Serviços, somente através de laudo pericial ou pela ocorrência de situação prevista em Lei, Decreto ou Norma Regulamentadora, os integrantes da categoria econômica pagarão o adicional respectivo (arts. 189, 192 e 193, § 1º da CLT).

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAIS

Quando em regime de sobre aviso, entendido como tal, por analogia, o previsto no § 2º do art. 244 da CLT, que para tanto, deverá ser integralmente respeitado, os integrantes da categoria profissional farão jus ao recebimento das horas correspondentes a esse período, em valor igual a 1/3 (um terço) do salário normal do dia em que assim permanecerem. Aplicam-se as mesmas regras disciplinares vigentes aos integrantes da categoria profissional, no tocante à jornada de trabalho, sujeitando-se os infratores as mesmas sanções disciplinares quando estas descumprirem, ressalvadas as hipóteses de Caso Fortuito ou Força Maior.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAIS - PARA SERVIÇOS EM JAÚ

Sempre que os integrantes da categoria econômica determinarem aos seus empregados a execução de serviços externos em Jaú, ficarão obrigados ao pagamento de adicional de 20% (vinte por cento),

sobre o salário normal. Deverão ainda, fornecer todos os equipamentos necessários à proteção e segurança durante o tempo que perdurar este serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE PREMIAÇÃO

Na hipótese do condomínio optar pela utilização de sistema virtual/remoto de portaria (PORTARIA ELETRÔNICA, REMOTA OU VIRTUAL) e, desde que o condomínio possua apenas um empregado, este funcionário terá direito ao recebimento de um adicional de premiação, no importe de 15% (quinze por cento) sobre seu salário base, a título de parcela com natureza indenizatória.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR / PAT

Os integrantes da categoria econômica ficam obrigados a fornecer mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a todos os seus empregados, **mesmo no caso de férias, VALE ALIMENTAÇÃO** no valor mínimo de **R\$ 690,00 (SEISCENTOS E NOVENTA REAIS)**, a partir de **1º de abril de 2025**, e os **shopping center's** poderão optar em fornecer **VALE REFEIÇÃO** no mesmo valor. Observando-se o desconto pelo trabalhador no percentual de **1% (um por cento)** sobre o valor do vale alimentação concedido (**art. 2º, § 1º, do Decreto 349/1991 e art. 4º da Portaria 03/2002 do MTE**), não integrando este valor ao salário do empregado para efeito trabalhista e previdenciário.

§ 1º. Fica assegurado aos empregados que em 1º de abril de 2024 recebiam Vale Alimentação em valor superior a R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), reajuste na quantia de **R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais**.

§ 2º. Os integrantes da categoria econômica fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, uma refeição, quando ocorrer dobra de serviço, por imperiosa necessidade e levando-se em consideração as razões de segurança.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

Os integrantes da categoria econômica estipularão as suas expensas, para os seus empregados e síndico sem qualquer ônus para estes, seguros nos termos da Lei 7.102/83 C/C Dec. 89056/83 e Res. CNSP-05/84 (art. 7º, XXVIII da CF). **Observando-se sempre as regras contratuais impostas pelas seguradoras.**

I - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - (VG-POR MORTE NATURAL) com o capital segurado no valor de **R\$12.000,00 (doze mil reais)**.

II - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS/COLETIVO - (APC POR MORTE ACIDENTAL EM SERVIÇO) com capital segurado no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**.

III - SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE EM SERVIÇO - (IPA) - Com o capital segurado no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

§ 1º. DOS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS - Os integrantes da categoria econômica obrigam-se a entregar ao empregado assim segurado, o respectivo certificado individual de seguro.

§ 2º. SINISTRO/INEXISTÊNCIA DA COBERTURA - Ocorrendo o sinistro e constatada a inexistência da cobertura aqui prevista ficam os integrantes da categoria econômica obrigados ao pagamento do equivalente à liquidação do sinistro aos herdeiros legais do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE TRABALHO

RECRUTAMENTO/ DA CONTRATAÇÃO: No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas:

I - ADMISSÃO/CTPS - Na admissão, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS será entregue pelo trabalhador, que receberá contra-recibo assinado pelo empregador, para os efeitos do artigo 29 da CLT, devendo a respectiva anotação ocorrer no prazo determinado de 48 (quarenta e oito) horas, utilizando-se para tanto, a denominação da função constante da tabela de salário-piso a que se refere a cláusula terceira ou os verbetes equivalentes do Código Brasileiro de Ocupação - C.B.O., editadas pelo Ministério do Trabalho.

II - CÓPIA DO CONTRATO - Será entregue ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a admissão, contra-recibo por ele assinado, cópia do contrato de trabalho e de todos os demais documentos por ele assinados na ocasião, exceto o livro de registro de empregado ou ficha equivalente.

III - ANOTAÇÕES NA CTPS - Os integrantes da categoria econômica anotarão o salário e a função contratada, assim como, as alterações subsequentes, conforme legislação vigente.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões dos contratos individuais de trabalho serão obedecidas as regras do art. 477 e parágrafos da CLT.

§ 1º. DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião do pagamento da rescisão por qualquer que seja o motivo, os integrantes da categoria econômica deverão fornecer ao trabalhador, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Requerimento do Seguro Desemprego, no caso de demissão sem justa causa e ainda, uma cópia de cada documento que assinar.

§ 2º. MOTIVO DA RESCISÃO - No caso da rescisão do contrato de trabalho ocorrer por justa causa ou a pedido do empregado, os integrantes da categoria econômica deverão entregar ao empregado documento relatando o motivo específico da rescisão, sob pena de não o fazendo, não poder alegar a ocorrência em juízo.

§ 3º. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões dos contratos individuais de trabalho dos empregados que contarem mais de 1 (um) ano de tempo de serviço poderão ser feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacias ou seções regularmente instaladas, mediante apresentação pelos condomínios e empresas integrante da categoria econômica da documentação exigida nos parágrafos anteriores desta cláusula e mediante o pagamento no valor de **R\$50,00 (cinquenta reais)** a ser pago pelo empregador.

§ 4º. PRAZOS - As rescisões dos contratos de trabalho serão pagas no prazo de 10 (DEZ) dias contados do término do contrato, nos termos do § 6º do art. 477 da CLT. A infringência do prazo estabelecido sujeitará o empregador ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 5º. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL - Fica convecionado nos termos do art. 507-B da CLT, que é facultado aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhista, perante o Sindicato dos Empregados da Categoria (SINTRACON) e mediante o pagamento no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) por termo de quitação, a ser pago pelo empregador.

§ 6º. TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL - Discriminará as obrigações de dar e fazer, cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual passada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO

DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - No caso do empregado dispensado que obtiver novo emprego antes do término do aviso prévio, ficará o mesmo desobrigado de cumprir o período restante, desde que comunique com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ficando o empregador desobrigado do pagamento do período não cumprido.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE TRABALHO

DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA- Será permitida a terceirização de mão de obra pelos integrantes da categoria econômica, devendo as empresas contratadas observar as cláusulas da presente Convenção.

§ 1º. DA CONTRATAÇÃO - Os integrantes da categoria econômica que contratarem empresas terceirizadas de mão de obra deverão fazê-lo aferindo o CNPJ, a Inscrição Municipal, a Certidão de Regularidade junto ao INSS e a Certidão de Regularidade junto ao FGTS. Todos os documentos apresentados deverão ser atualizados periodicamente a cada 6 (seis) meses.

§ 2º. As disposições da presente cláusula se aplicam a todos os contratos de terceirização de mão de obra, inclusive os já em vigor.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHO

CARTA DE APRESENTAÇÃO - Os integrantes da categoria econômica ficam obrigados a fornecer no ato da rescisão contratual, carta de referência a qualquer empregado dispensado a pedido ou sem justa causa.

Parágrafo único. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA - Os integrantes da categoria econômica ficam obrigados a apresentar no ato da homologação o extrato analítico da conta vinculada do FGTS, e o comprovante do recolhimento da multa rescisória na Guia de Recolhimento Rescisório – GRR.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE

ACIDENTE DE TRABALHO - Pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir do término do benefício previdenciário respectivo na forma do art. 169 da CLPS e art. 118 da Lei 8.213/91.

Parágrafo único. Pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do término do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE

APOSENTADORIA - Ao empregado que estiver há 18 (dezoito) meses para se aposentar e que conte pelo menos 10 (dez) anos de trabalho ininterruptos ao mesmo condomínio ou empresa integrante da categoria econômica fica assegurada a garantia de emprego pelo período que faltar para completar o tempo necessário à aposentadoria, limitado ao máximo de 18 (dezoito) meses, excetuando-se os casos de dispensa por justa causa.

Parágrafo único. Adquirido o direito a aposentadoria, cessa a garantia de emprego de que trata esta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, os contratos individuais obedecerão as seguintes normas, no tocante a:

JORNADA DE TRABALHO - Na jornada de trabalho os integrantes da categoria econômica poderão optar por qualquer um dos seguintes critérios:

I - turnos ininterruptos de 6 (seis) horas diárias, com intervalo de 15 (quinze) minutos;

II - jornada de 12x36 (doze por trinta e seis) horas, com intervalo de 1 (uma) hora para descanso intrajornada, ficando certo que nenhuma hora extra será devida na semana em que o empregado cumprir 4 (quatro) plantões, na medida em que o acréscimo será automaticamente compensado na semana seguinte em que cumprirá apenas 3 (três) plantões e nos termos do art.59-A caput e parágrafo único da CLT. Não sendo possível a concessão da intrajornada, a mesma será remunerada nos termos do art. 71,§ 4º da CLT;

III - jornada de 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) e máximo de 2 (duas) horas, observando-se o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas;

§ 1º. As horas de descanso não gozadas, exclusivamente para o empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento 12x36 (doze por trinta e seis) horas, serão remuneradas a base de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração. Observando-se que o pagamento das horas a que se refere este parágrafo é devido tão somente ao funcionário que alterna turno diurno e noturno (revezamento), excluindo-se o funcionário de turno fixo.

§ 2º. Fica assegurado que o limite mensal para as jornadas dos incisos I e II será de 180 (cento e oitenta) horas e do inciso III de 220 (duzentos e vinte) horas.

§ 3º. **MIGRAÇÃO CONTRATUAL** – Eventual mudança de jornada de trabalho prevista nesta cláusula deverá ser comunicada aos empregados interessados com antecedência mínima de 2 (dois) meses.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

COMPENSAÇÃO FERIADOS E DIAS IMPRESADOS - A compensação da jornada de trabalho, em feriados e dias impresados será resolvida em cada condomínio ou empresa, diretamente com seus respectivos empregados.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

CONTROLE DE PONTO - A jornada de trabalho será controlada através de cartão, livro ou folha de ponto, com utilização de modelo apropriado, sendo facultado a utilização suplementar de outros meios mecânicos ou eletrônicos de controle da jornada de trabalho. Fica assegurado ao trabalhador o direito de conferência dos cartões, livros, folhas de ponto ou as papeletas de serviços externos, sempre que julgar necessário. (art. 74 da CLT).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

ABONO DE FALTAS - Serão abonadas e devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de:

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica; companheiro ou

companheira, comprovado mediante declaração de união estável feita em cartório em data anterior ao óbito, a ser apresentada junto com o atestado de óbito.

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, na primeira semana;

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para fim de alistamento eleitoral;

VI - por 1 (um) dia para fim de recebimento do PIS/PASEP, quando o empregador não efetuar através de folha o pagamento.

§ 1º. ABONO DE FALTA AOS ESTUDANTES - Serão abonadas e devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço no caso de prova em processo seletivo para ingresso em instituição de nível superior, realizada em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, mediante prévio aviso por escrito, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação da realização da mesma; nos termos do art. 473, VII da CLT.

§ 2º. ABONO DE FALTA/MÃE - Serão devidamente justificadas, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço da mãe trabalhadora em caso de necessidade de acompanhamento à consulta médica de filho menor de 10 (dez) anos de idade ou inválido, mediante comprovação de declaração do médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (art. 473 da CLT, art. 7º, XIX da CF, art. 10, II, alínea b, ADCT da CF).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

TRABALHO EM DIAS DE REPOUSO - O trabalho prestado nos dias de folgas gerará o direito ao pagamento em dobro ou folga compensatória, não aplicando-se esta cláusula aos trabalhadores que praticam jornada 12x36.

Parágrafo único. Para os empregados que trabalham em jornada de 12x36 (doze por trinta e seis), nos termos do parágrafo único do art.59-A da CLT, já terão na remuneração mensal pactuada, abrangidos os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

ESCALA DE FÉRIAS/FOLGA - Os integrantes da categoria econômica ficam obrigados a divulgar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os empregados incluídos em escala de férias, bem como, com antecedência de 7 (sete) dias as escalas de folga, quando for o caso, ressalvados nesta última hipótese os casos fortuitos ou de força maior (art. 135 da CLT).

§ 1º. AVISO DE FÉRIAS - A concessão de férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando ele obrigado a assinar a respectiva notificação, sob pena de considerar-se notificado (art. 135 da CLT).

§ 2º. INÍCIO DAS FÉRIAS - O período de gozo das férias não poderá ser iniciado no período de 02 (dois) dias que antecedem feriados, domingos ou dias de repouso semanal remunerado. Nem em dias já compensados (art.134 da CLT).

§ 3º. PAGAMENTO DAS FÉRIAS - O pagamento das férias deve ocorrer com antecedência de no mínimo 02 (dois) dias do início do gozo/concessão (art. 145 da CLT).

§ 4º. ESTABILIDADE FÉRIAS - Fica assegurado aos trabalhadores estabilidade provisória pelo período de 30 (trinta) dias a partir do retorno das férias.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

GESTANTE - Fica assegurado pelo prazo de 5 (cinco) meses após o parto, a garantia de emprego e remuneração da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b CF).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO

As normas e condições de higiene e segurança no trabalho, obedecerão as seguintes regras:

RESPEITO ÀS NORMAS - Os integrantes da categoria econômica e os trabalhadores, representados neste ato pelas entidades acordantes, patronal e profissional, respectivamente, reconhecendo a importância e o interesse comum das partes, comprometem-se a dar estrito cumprimento as normas de higiene e segurança no trabalho vigente, estabelecidos em lei, na presente Convenção Coletiva e nos Contratos Individuais do Trabalho. No primeiro dia de trabalho os empregadores darão aos empregados as informações necessárias à utilização das armas, munição e equipamento de proteção individual (EPI), darão conhecimento das áreas perigosas ou insalubres e informarão sobre os riscos de eventuais agentes agressivos no seu posto de trabalho, e os cuidados especiais a eles relativos.

§ 1º. MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS - Ficam instituídas as seguintes medidas de proteções adicionais:

I - BEBEDOUROS - Os integrantes da categoria econômica dotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos e água potável e em condições de potabilidade, podendo ser substituídos por recipientes térmicos adequados nos postos de serviços onde não for possível instalar bebedouros (art.200, inciso V da CLT, NR 14 e NR 21).

II - LOCAL PARA REFEIÇÃO E VESTUÁRIOS - Os integrantes da categoria econômica que tiverem mais de 10 (dez) empregados em 01 (um) posto de serviço se obrigam a criar instalações adequadas para refeição e troca de roupas de conformidade com o determinado na NR-24 (art.200, inciso VII da CLT).

II.I - Os condomínios resorts com mais de 10 (dez) empregados em 01 (um) posto de serviço, ficam obrigados a criar instalações adequadas em cada unidade para refeição e troca de roupas de conformidade com o determinado na NR acima prevista.

III - COMUNICAÇÕES - Os trabalhadores são obrigados a comunicar a seus superiores as transgressões às normas de higiene de trabalho de que tomarem conhecimento e nos casos de riscos de vida, recusarem-se a prosseguir o trabalho.

§ 2º. - EMBARGOS E INTERDIÇÕES - Os embargos e interdições determinados por autoridades competentes serão imediatamente acatados qualquer que seja o entendimento do empregador a respeito, não incorrendo em ato faltoso o trabalhador que acatar o embargo e a interdição (art. 160 da CLT).

§ 3º. CONDIÇÕES SANITÁRIAS - Os integrantes da categoria econômica comprometem-se a manter condições sanitárias e de conforto em suas instalações ou postos de serviço, nos termos de norma reguladora NR 24.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

EPI - Os integrantes da categoria econômica fornecerão aos seus empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual que for necessário para o cumprimento da atividade funcional do empregado (art. 166 da CLT).

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

UNIFORMES - Os integrantes da categoria econômica ficam obrigados a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, **2 (dois) uniformes completos por ano**, inclusive sapatos.

Parágrafo único: O uniforme é para uso exclusivo em serviço, respondendo o empregado pelos danos e/ou extravios resultantes de utilização indevida do mesmo.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS

SUBSTÂNCIA PERIGOSA - Os integrantes da categoria econômica devem instruir seus respectivos empregados, através de ordens de serviço, a respeito da natureza perigosa e insalubre das substâncias sob sua guarda ou vigilância, bem como, os cuidados especiais que devem ter em seus manuseios (art. 157 CLT).

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS

SUBSTÂNCIA PERIGOSA - Fica estabelecido a obrigatoriedade para os integrantes da categoria econômica de informar a seus respectivos empregados, por escrito, a natureza perigosa e das substâncias sob sua guarda ou vigilância, bem como, os cuidados especiais que devem ter (art. 157 CLT).

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS DE PROTEÇÕES ADICIONAIS

COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES/CIPA - Os integrantes da categoria econômica que tenham acima de 20 (vinte) empregados, obrigam-se a constituir as comissões internas de prevenção de acidentes através de eleição organizada e controlada com a participação do sindicato profissional, que será realizado com antecedência de sessenta dias dos atuais mandatos vigentes, de acordo com o disposto na NR-5.

Parágrafo único. Os membros titulares e suplentes, integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, realizarão reuniões semanais, com a finalidade de prevenir acidentes e debater questões de interesses comuns.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Os integrantes da categoria econômica aceitarão os atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, bem como os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados junto ao Sistema Único de Saúde, Portaria MPAS 3.291 de 20.02.1984.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNES)

As partes convenientes comprometem-se em viabilizar a contratação de empregados portadores de necessidades especiais as funções dispostas nesta Convenção, comprometendo-se o sindicato profissional em viabilizar um cadastro de trabalhadores disponíveis para o preenchimento das vagas reservadas a esta categoria, bem como os empregadores em consultar tal cadastro para o preenchimento de tais vagas em seus estabelecimentos.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

Os empregadores manterão nos condomínios e empresas, material necessário a prestação de primeiros socorros, inclusive formulários de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, conduzindo se for o caso com urgência o empregado acidentado para local apropriado.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO COM O SINDICATO

As relações com o sindicato profissional e as suas delegacias e seções, dar-se-ão com estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

Parágrafo único. SINDICALIZAÇÃO - Com objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, os integrantes da categoria econômica colocarão à disposição da entidade sindical 1 (um) local de grande fluxo de trabalhadores, garantindo ainda as condições materiais para a sua realização, fornecendo mensalmente a relação de trabalhadores admitidos e demitidos.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIVRE ACESSO/IMPrensa SINDICAL

Fica assegurado acesso dos dirigentes do sindicato profissional às Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Condomínios de Edifícios Residenciais, Comerciais e Mistos no Estado do Pará (exceto nos municípios de Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará e Santa Isabel do Pará), para fins de afixação de avisos que contenham as matérias de interesse do sindicato profissional e dos trabalhadores, bem como, a divulgação destes avisos, ficando proibidas as matérias ofensivas a quem quer que seja, ou de cunho político partidário.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO COM O SINDICATO

PRERROGATIVAS - A representatividade sindical dar-se-á na forma da lei e segundo os seguintes itens:

I - DELEGADOS SINDICAIS - A representação sindical dos integrantes da categoria profissional, será constituída por trabalhadores eleitos pelos empregados, em processo a ser administrado pelo sindicato da categoria profissional, obedecendo aos seguintes critérios:

II - A categoria profissional poderá eleger até 2 (dois) delegados sindicais, que terão as mesmas prerrogativas de estabilidade no emprego durante a vigência do mandato da diretoria eleita, conforme art. 8º, inciso VIII da CF.

III - O Sindicato Profissional fornecerá ao Sindicato Patronal os nomes dos Delegados Sindicais eleitos e a cópia da Ata da Assembléia, em que houve a eleição, até o prazo de 72 (setenta e duas) horas após a realização da mesma.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Fica assegurada a liberação do Presidente do Sindicato Profissional sem prejuízo da remuneração, com ônus para o Condomínio.

Parágrafo único. A liberação do tesoureiro do sindicato profissional e mais um outro dirigente sindical ficará assegurada desde que seja sem remuneração ou outros encargos para o Condomínio, os quais serão de responsabilidade do sindicato ao qual pertence (art. 543, § 2º da CLT).

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Fica assegurada a garantia de emprego dos integrantes da comissão de negociação, pelo prazo de **90 (noventa)** dias, após o término das negociações da presente Norma Coletiva.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL / REMESSA DE RELAÇÕES

Os integrantes da categoria econômica remeterão ao sindicato da categoria profissional demandante, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical a relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, salário do mês a que corresponde a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como, cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Nos precisos termos da decisão da Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada e realizada no dia **19 de novembro de 2024** e em conjunto com o artigo 8º inciso IV da Constituição Federal os integrantes da categoria econômica, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, recolherão **MENSALMENTE** as suas expensas, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo Patronal, a importância de **R\$9,60 (nove reais e sessenta centavos) por cada funcionário**, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato, 10% (dez por cento) para a Federação Nacional das Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração, Incorporação e Loteamento de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais – FESECOVI e 5% (cinco por cento) para a Confederação Nacional do Comércio.

§1º No caso de mão de obra terceirizada os condomínios contribuirão para o sistema confederativo patronal no mesmo valor acima por funcionário;

§2º Os condomínios que não possuem funcionários em seu quadro funcional e nem mesmo prestadores de serviços, contribuirão para o sistema confederativo patronal com o valor mínimo de **R\$10,00 (dez reais) por mês** a título de contribuição patronal;

§3º O vencimento do desconto ocorrerá no dia **10 de cada mês**;

§4º O recolhimento será feito através de rede bancária autorizada, conforme boleto expedido pelo sindicato patronal.

§5º As Empresas e Shoppings Centers integrantes da categoria econômica, recolherão mensalmente a título de contribuição confederativa patronal os seguintes valores: **Empresas com valor de R\$113,50 (cento e treze reais e cinquenta centavos) e Shoppings Centers com valor R\$263,00 (duzentos e sessenta e três reais)**;

§6º O não recolhimento no prazo acima implicará em incidência de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária, de acordo com o índice divulgado pelo órgão oficial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Os integrantes da categoria econômica descontarão de todos os empregados e empregadas beneficiados pela presente Convenção, a contribuição **NEGOCIAL** em favor da entidade sindical profissional (**SINTRACON**) conforme decisão de assembleia geral da categoria profissional, realizada no dia 05 de fevereiro de 2025, convocada por edital publicado no jornal Amazônia do dia 30 de janeiro 2025, da seguinte forma.

R\$25,00 do salário base no mês de junho de 2025

R\$25,00 do salário base no mês de outubro de 2025

R\$25,00 do salário base no mês de junho de 2026

R\$25,00 do salário base no mês outubro de 2026

§1º A vigência da cláusula que institui a contribuição **NEGOCIAL** será a mesma vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§2º. Garante-se ao trabalhador o **direito de oposição** ao referido desconto, desde que manifestado por escrito, em formulário próprio fornecido pelo sindicato profissional, no **prazo de 10 de junho de 2025 até o dia 20 de junho de 2025 e de 10 de junho de 2026 até 20 de junho 2026**.

§3º. O recolhimento será realizado através de boleto, que será enviado pelo **SINTRACON**, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONVÊNIOS

Os integrantes da categoria econômica ficam autorizados a efetuar o desconto diretamente em folha de pagamento de seus empregados, com objetivo de atender convênios com farmácias, supermercados, óticas e administradoras de cartões, através de empresas terceirizadas e contratação formalizada com o SINTRACON, cujo valor não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do empregado.

§ 1º. O valor correspondente ao desconto previsto na cláusula acima, só poderá ser efetuado quando autorizado pelo empregado, em formulário apropriado fornecido pelo sindicato de classe (SINTRACON).

§ 2º. O Sindicato a quem couber a representação da categoria profissional (SINTRACON) encaminhará mensalmente até o vigésimo dia de cada mês, aos condomínios, a relação dos

trabalhadores que efetuarem as compras com os valores a ser descontados e repassados aos conveniados, bem como os boletos bancários com os valores que serão pagos.

§ 3º. Fica excluída a responsabilidade dos condomínios e empregadores pelo desconto e repasse dos pagamentos devidos nos períodos de suspensão contratual ou qualquer outro afastamento em que não haja pagamento ao empregado.

§ 4º. Fica esclarecido que no caso de demissão ou pedido de demissão não haverá desconto de valores vincendos mas apenas daqueles que vencerem no mês da demissão ou pedido de demissão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MENSALIDADES SINDICAIS

Os integrantes da categoria econômica descontarão as mensalidades sindicais dos associados da entidade sindical profissional, diretamente em folha de pagamento, nos termos do artigo 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores, por escrito, e notificadas pela entidade sindical profissional com indicação do valor da mensalidade. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento, somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do trabalhador do quadro social da entidade sindical profissional, mediante notificação, ou após comprovado pelo empregador, o desligamento através da demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional, apresentado através do empregador. Quando autorizado o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo da mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR ATRASO DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

Os integrantes da categoria econômica se obrigam a efetuar o repasse das contribuições referente a mensalidade associativa, convênios e taxa de Fortalecimento Sindical, para o sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente de efetivação do desconto, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) ao mês, cumulativamente, aos meses posteriores, acrescida de correção monetária ou outro indexado de atualização, que reponha a variação inflacionária, sem prejuízo de cobrança judicial e outras cominações legais.

Parágrafo único. Os integrantes da categoria econômica remeterão ao sindicato profissional, relação nominal e de valores descontados de seus empregados junto com o pagamento, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário cópia da guia, devidamente autenticado pelo banco depositário no prazo de 10 (dez) dias.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria por empregado e por infração a qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, a ser aplicada a parte infratora e a reverter em favor da parte prejudicada, seja ela entidade sindical, empregado ou empregador. A presente cláusula atende as exigências do inciso VIII, do art. 613 da CLT e quando de sua aplicação deverá ser respeitado o limite no parágrafo único do artigo 622 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Fica prevista a possibilidade do SINTRACON ingressar na Justiça do Trabalho com ação de cumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção (art. 872 da CLT).

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO DA REVISÃO E DA RENÚNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada, revisada ou denunciada a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes e respeitada sempre a legislação vigente (art. 615 da CLT).

}

**JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA E VENDA, LOCAÇÃO, AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS T, I, L, E A C, F, C, S E E C R, C M E P A

**LUIZ GUILHERME MONTEIRO COSTA
PRESIDENTE**

SIND TRAB COND EDIF EMPREG EMP COMP V L A I R C E PARA

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.